

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.448 - SP (2016/0006868-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081

MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : FABIOLA STAURENGHI - SP195525

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. SÚM. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM E STJ. NÃO CABIMENTO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE. DANO MORAL. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação do dano moral ajuizada em 01/12/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/07/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer: (i) se houve inobservância do rito dos recursos repetitivos; (ii) se configurada a negativa de prestação jurisdicional; (iii) se é cabível o incidente de uniformização de jurisprudência; (iv) se a inscrição do nome do recorrente, sem prévia notificação, em cadastro de inadimplentes, com base em informações extraídas do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, mantido pelo Banco Central do Brasil, enseja dano moral.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. A mera referência aos dispositivos legais sobre os quais se alega incidir a omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73.

# Superior Tribunal de Justiça

6. O incidente de uniformização de jurisprudência não se presta a unificar a interpretação do direito dada por tribunais distintos, pois é instrumento voltado à uniformização da divergência interna.
8. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais.
9. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é suficiente para caracterizar o dano moral, ensejando o direito à respectiva compensação, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada (súm. 385/STJ).
10. Hipótese em que o cenário descrito na origem permite supor a existência de outras anotações, mas não autoriza concluir terem sido elas (ir)regularmente realizadas, de modo que se possa avaliar a configuração do dano moral. Devolução dos autos ao Tribunal de origem.
11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.448 - SP (2016/0006868-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081  
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

# Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : FABIOLA STAURENGHI - SP195525  
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306  
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por \_\_\_\_\_, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação do dano moral ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de SERASA S/A, alegando inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos desta ementa:

Indenização - Serasa - Protesto - anotação que independe do cumprimento do art. 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de informação pública - Não há ato ilícito a se indenizar, devendo a r. sentença ser mantida por seus próprios fundamentos - Apelo desprovido (Voto 24427).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram acolhidos, sem efeitos modificativos. Eis a ementa do acórdão:

Embargos de declaração - pedido de recebimento em caráter infringente - impossibilidade - inexistência de reforma da sentença no que concerne ao entendimento minoritário - não enquadramento no disposto no artigo 30 do CPC - Omissão / contradição - inscrição baseada em fatos verdadeiros não por protesto, mas por emissão de cheques sem fundo - a questão se traduz na ausência de dano moral somente pelo descumprimento do disposto no artigo 43, § 2º do CDC, quando as informações são verdadeiras -embora os dados não tenham sido inseridos em razão de protesto, mas de emissão de cheques sem fundo, não se configura dano moral o descumprimento do disposto no referido artigo, já que verdadeiras as informações - Embargos acolhidos sem efeito modificativo do julgado (Voto 25932)

# Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: aponta violação dos arts. 186, 187, 927, do CC/02, arts. 7º, parágrafo único, 14, 43, § 2º, do CDC, arts. 333, II, 334, II, 458, 476, parágrafo único, 515, 535, I e II, 543-C, § 7º, II, do CPC/73, além do dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que “*não emitiu os cheques, mesmo assim teve seu nome apontado (fls. 16), e o banco de dados confessou que não o comunicou*” (fl. 228, e-STJ).

Defende, com base no julgamento do REsp 1.061.134/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, a necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da tese contida no referido precedente.

Suscita a instauração de incidente de uniformização sobre a negativa de prestação jurisdicional; sobre a necessidade de comunicação prévia obrigatória pelos bancos de dados para a inscrição no cadastro de inadimplentes; sobre a impossibilidade de equiparação do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, mantido pelo Banco Central do Brasil, a outros dados públicos, por se tratar de banco de consulta restrita; sobre o valor da condenação a título de compensação do dano moral de até 50 salários mínimos.

Alega que “*o Tribunal 'a quo', a despeito da confissão da Recorrida de que efetivamente não comunicou o apontamento de fls. 16, os quais foram colhidos do banco de dados administrado pelo Bacen (CCF), afastou o ônus de comunicar, conforme previsto no artigo 43, parágrafo 2º, do CDC, o que se apresenta absolutamente contrário às disposições da Lei e ao posicionamento assente desse C. STJ*” (fl. 243, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial (fl. 414-416, e-STJ).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.448 - SP (2016/0006868-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081

MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : FABIOLA STAURENGHI - SP195525

LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. VIOLAÇÃO DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. SÚM. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM E STJ. NÃO CABIMENTO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE. DANO MORAL. ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação do dano moral ajuizada em 01/12/2010, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/07/2013 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é dizer: (i) se houve inobservância do rito dos recursos repetitivos; (ii) se configurada a negativa de prestação jurisdicional; (iii) se é cabível o incidente de uniformização de jurisprudência; (iv) se a inscrição do nome do recorrente, sem prévia notificação, em cadastro de inadimplentes, com base em informações extraídas do cadastro de emitentes de cheques sem fundos, mantido pelo Banco Central do Brasil, enseja dano moral.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).

4. A mera referência aos dispositivos legais sobre os quais se alega incidir a omissão, sem demonstrar, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sem evidenciar a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, não é apta a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535 do CPC/73.

# Superior Tribunal de Justiça

6. O incidente de uniformização de jurisprudência não se presta a unificar a interpretação do direito dada por tribunais distintos, pois é instrumento voltado à uniformização da divergência interna.

8. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais.

9. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é suficiente para caracterizar o dano moral, ensejando o direito à respectiva compensação, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada (súm. 385/STJ).

10. Hipótese em que o cenário descrito na origem permite supor a existência de outras anotações, mas não autoriza concluir terem sido elas (ir)regularmente realizadas, de modo que se possa avaliar a configuração do dano moral. Devolução dos autos ao Tribunal de origem.

11. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.448 - SP (2016/0006868-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE :

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081  
MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678

RECORRIDO : SERASA S.A

ADVOGADOS : FABIOLA STAURENGHI - SP195525  
LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer: (i) se houve inobservância do rito dos recursos repetitivos; (ii) se configurada a negativa de prestação jurisdicional; (iii) se é cabível o incidente de uniformização de jurisprudência; (iv) se a inscrição do nome do recorrente, sem prévia notificação, em cadastro de inadimplentes, com base em informações extraídas do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF), mantido pelo Banco Central do Brasil, enseja dano moral.

# Superior Tribunal de Justiça

## 1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O TJ/SP não decidiu, sequer implicitamente, acerca dos arts. 186, 187, 927, do CC/02, arts. 7º, parágrafo único, 14, do CDC, arts. 333, II, 334, II, 458, 476, parágrafo único, 515, do CPC/73, indicados como violados, tampouco se manifestou sobre os argumentos deduzidos nas razões recursais acerca dos referidos dispositivos legais, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Por isso, o julgamento do recurso especial, quanto a essa questão, é inadmissível por incidência da Súm. 211/STJ.

## 2. DA INOBSEERVÂNCIA DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73

Sustenta o recorrente que o TJ/SP, ao interpretar o art. 43, § 2º, do CDC, divergiu do entendimento da Segunda Seção do STJ, exarado no julgamento do REsp 1.061.134/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, e sedimentado na súm. 359/STJ, violando, pois, o art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

Com efeito, a referida súmula, publicada em 08/09/2008, dispõe que cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.

Por sua vez, do julgamento do referido recurso especial repetitivo, cujo acórdão foi publicado em 01/04/2009, extraem-se as seguintes orientações: (i) os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas; e (ii) a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o

# Superior Tribunal de Justiça

direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada.

No entanto, as próprias Turmas de Direito Privado ressalvam o entendimento quando se trata de restrições derivadas de informações constantes de bancos de dados públicos, por serem de notoriedade pública. Citam-se, a propósito, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 384.184/SP, Quarta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 24/10/2013; AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 1.351.315/SP, Terceira Turma, julgado em 10/12/2013, de DJe 17/12/2013.

Com base nessa orientação, aliás, o TJ/SP concluiu que “*não há como onerar a apelada [recorrida] com um dever de notificação sobre algo que já é público*” (fl. 178, e-STJ).

Não se configura, portanto, a alegada violação do art. 543-C, § 7º, II, do CPC/73.

## 3. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Constata-se que o recorrente faz mera referência aos dispositivos legais sobre os quais alega incidir a omissão, mas não demonstra, concretamente, o ponto omitido, sobre o qual deveria ter se pronunciado o TJ/SP, tampouco evidencia a efetiva relevância da questão para a resolução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão.

Aplica-se, neste ponto, a Súmula 284/STF.

Ademais, da leitura do acórdão recorrido extrai-se, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, que foram devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, estando suficientemente fundamentado, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se

# Superior Tribunal de Justiça

vislumbra a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

## 4. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Requer o recorrente a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, com fulcro no parágrafo único do art. 476 do CPC/73.

Convém esclarecer, todavia, que referido incidente não se presta a unificar a interpretação do direito dada por tribunais distintos – TJ/SP e STJ – como pretende o recorrente, pois é instrumento voltado à uniformização da divergência interna. Nesse sentido: EDcl no AgRg no AREsp 113.759/RS, Quarta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe de 19/02/2015; AgRg no AREsp 55.064/SP, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 28/11/2014; AgRg no REsp 620.276/RS, Terceira Turma, julgado em 05/08/2004, DJ de 08/11/2004.

## 5. DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Segundo consta dos autos, o recorrente, sem prévia notificação, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, mantido pelo Serasa, com base em informações fornecidas pelo Banco Central do Brasil, extraídas do cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF).

Para o TJ/SP, “*não há obrigatoriedade da comunicação tratada no art. 43, § 2º, do CDC, já que somente se fez constar do cadastro informação oriunda de órgão público e dotada de fé pública*” (fl. 205, e-STJ).

Ao revés do que concluiu o TJ/SP, no entanto, a jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o cadastro de emitentes de cheques sem fundos (CCF) mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais (REsp 1.538.164/PR, Terceira Turma,

# Superior Tribunal de Justiça

julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015; REsp 1.032.090/RS, Quarta Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 12/08/2008).

É dizer, a inclusão no CCF, já comunicada ao correntista pelo banco sacado, em cumprimento aos atos normativos da autoridade monetária, deverá ser também a ele notificada pela entidade privada mantenedora de cadastro restritivo de crédito, caso importe os dados respectivos, tendo em vista o disposto no art. 43 do CDC.

Assim, não se excepciona, nessa hipótese, a regra que obriga a instituição mantenedora do cadastro a informar, previamente, a inclusão do nome da pessoa em cadastro de devedores, sob pena de responder pelo dano.

Há de incidir, portanto, a tese de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, é suficiente para caracterizar o dano moral, ensejando o direito à respectiva compensação, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada (súm. 385/STJ).

Quanto à essa última circunstância, chama a atenção o contexto delineado pelo TJ/SP, tanto no voto condutor do acórdão como no voto vencido, a saber, respectivamente:

A inscrição do nome do autor nos cadastros do SERASA adveio por terem sido emitidos cheques sem a devida provisão fundo de conta conjunta com seu filho, não tendo havido a notificação exigida pelo art. 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor. (fl. 175, e-STJ)

(...) Soma-se a isso que o nome do autor foi indevidamente inserido no cadastro do requerido, pois conforme constou dos autos as cártyulas foram emitidas pelo outro titular da conta corrente, que é filho do

# Superior Tribunal de Justiça

autor, fato esse que ensejou também a propositura de outra ação, pelo ora apelante, em face do Banco HSBC (fls. 47 e 65/73).

Ademais, o fato de o autor ser co-titular de conta corrente conjunta não implica em responsabilidade solidária, não havendo motivo para que seu nome seja negativado por título emitido pelo outro titular. (fl. 181, e-STJ)

O cenário descrito na origem permite supor a existência de outras anotações, mas não autoriza concluir terem sido elas (ir)regularmente realizadas, de modo que se possa avaliar a configuração do ato ilícito.

Diante disso, não há como resolver, nesta instância, sobre a caracterização do dano moral, cabendo ao TJ/SP fazê-lo, com base nos fatos e nas provas dos autos e à luz do entendimento desta Corte.

## 6. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao TJ/SP, a fim de que promova novo julgamento do recurso de apelação, observada a orientação firmada no presente acórdão quanto ao dano moral.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0006868-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.578.448 / SP

Números Origem: 00440660920108260554 440660920108260554 5440120100440662

EM MESA

JULGADO: 09/04/2019

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JUSSARA LEITE DA ROCHA E OUTRO(S) - SP098081
ADVOGADOS	:	MOACIR ANSELMO E OUTRO(S) - SP050678
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	FABIOLA STAURENGHI - SP195525
		LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# **Superior Tribunal de Justiça**

Documento: 1813568 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/04/2019

Página 13 de 4

